

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 551, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem nº 551, de 2004, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro Interino das Relações Exteriores, Exmo. Sr. Samuel Pinheiro Guimarães, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães destaca que se trata de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e o Peru, que permite humanizar o tratamento ao condenado em país estrangeiro, uma vez que abre a possibilidade de seu

translado ao país de origem, para cumprir pena junto à sua família e no ambiente em que se formou.

Conclui o Ministro que a execução do Tratado “.....tem, pois, um sentido de reabilitação do criminoso, ao possibilitar que cumpra sua pena em seu próprio país”.

O instrumento conta com dez artigos ao longo dos quais estão dispostas as condições em que se processará a transferência de presos. É de se destacar no Art. 2º o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser formulada tanto pelo Estado Remetente, quanto pelo Estado Recebedor.

Dentre as condições de transferência elencadas no art. 3º, destacamos a que exige que o condenado seja nacional do Estado Recebedor (alínea ‘a’); a que dispõe que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses ou indeterminado (alínea ‘d’); a que demanda que a sentença condenatória seja definitiva (alínea ‘e’); a que vincula a transferência a prévia solicitação e anuência do condenado (alínea ‘f’) e a que exige que a causa da condenação seja tipificada como crime nas legislações de ambas as Partes (alínea ‘h’).

Os termos formais da solicitação a ser apresentada pela Autoridade Central do Estado Requerente, por via diplomática, estão dispostos no art. 5º, onde se lê que qualquer das Partes poderá recusar a transferência do condenado; ao passo que o art. 6º dispõe sobre os documentos justificativos a serem enviados pelo Estado Remetente ao Estado Recebedor.

Digno igualmente de nota é o dispositivo do art. 8º, que garante ao Estado Remetente a retenção da jurisdição exclusiva com relação à pena imposta e a qualquer procedimento com relação à sua revisão, modificação ou cancelamento; bem como com relação à outorga de indulto, anistia ou graça ao condenado. Ressalte-se ainda nesse art. 8º a exigência de que a natureza ou a duração da condenação imposta pelo Estado Remetente não poderá ser modificada em nenhum caso pelo Estado Recebedor.

Por fim, destacamos o art. 9º, que prescreve as condições de aplicação temporal deste Tratado, e o art. 10, que dispõe sobre as condições de ratificação, vigência e de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos apreciando mais um acordo na área de cooperação judiciária, desta vez versando sobre transferência de presos, firmado entre o Brasil e o Peru. O instrumento busca facilitar a reabilitação social dos presos, concedendo aos estrangeiros a oportunidade de cumprir sua pena dentro de seu próprio meio social.

Desse modo, trata-se de ato internacional que se encontra alinhado com o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos que regem as nossas relações internacionais e que fortalece o sistema regional de proteção dos direitos humanos, ao qual o nosso país se encontra estreitamente vinculado.

É de se registrar que essa avença com a República do Peru vem se somar a um Tratado de Extradução, em vigor desde 1922, e a um recente Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal, firmado em 1999 e em vigor desde 2001 (Decreto nº 3988/2001), sendo praticamente um complemento deste último.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, em particular com os prescritos nos incisos II e IX do art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004**

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator